



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                 |                                        |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------|----------------------------------------|
| <b>INTERESSADA:</b> Sociedade Educacional ID Ltda. – EPP                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                 | <b>UF:</b> RS                          |
| <b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 979, de 25 de novembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 29 de novembro de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Rede de Computadores, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade de Tecnologia Alcides Maya, com sede no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul. |                                 |                                        |
| <b>RELATOR:</b> José Barroso Filho                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                 |                                        |
| <b>e-MEC Nº:</b> 202023019                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                 |                                        |
| <b>PARECER CNE/CES Nº:</b><br><b>444/2023</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | <b>COLEGIADO:</b><br><b>CES</b> | <b>APROVADO EM:</b><br><b>4/7/2023</b> |

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto pela Faculdade de Tecnologia Alcides Maya, mantida pela Sociedade Educacional ID Ltda. – EPP, em face da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 979, de 25 de novembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 29 de novembro de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Rede de Computadores, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade de Tecnologia Alcides Maya, com sede no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul.

É necessário tecer um breve histórico a fim de contextualizar a situação posta, e, para tanto, vale ressaltar as informações contidas no Parecer Final da SERES:

[...]

### **1. DADOS DO PROCESSO**

*Processo e-MEC: 202023019*

#### **Mantida**

*Nome: FACULDADE DE TECNOLOGIA ALCIDES MAYA*

*Código da IES: 15236*

*Endereço da sede: Rua Doutor Flores, 396, Campus Principal, Centro, Porto Alegre/RS, 90020121*

#### **Mantenedora**

*Razão Social: SOCIEDADE EDUCACIONAL ID LTDA - EPP*

*Código da Mantenedora: 13952*

#### **Curso**

*Denominação: REDES DE COMPUTADORES - TECNOLÓGICO*

*Código do Curso: 1546373 - REDES DE COMPUTADORES*

*Modalidade: Educação a distância (EaD).*

Vagas totais anuais (processo): 400  
Carga horária (processo): 2080 horas

### Índices da Mantida

| Índices                             | Valor/Ano |
|-------------------------------------|-----------|
| CI - Conceito Institucional         | 3 (2017)  |
| CI-EaD - Conceito Institucional EaD | 4 (2018)  |
| IGC - Índice Geral de Cursos        | 3 (2019)  |

## 2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.

Em 26/11/2020, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

## 3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 28/03/2022 a 29/03/2022, no endereço: Rua Doutor Flores, 396, Campus Principal, Centro, Porto Alegre/RS, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 172655 e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas no quadro 1 abaixo:

| Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação |          |
|---------------------------------------------------------------------|----------|
| Dimensão /Conceito Final                                            | Conceito |
| Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica                        | 2.81     |
| Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial                               | 2.86     |
| Dimensão 3 - Infraestrutura                                         | 4.00     |
| Conceito Final                                                      | 03       |

*Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.*

*Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.*

*As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.*

#### **4. CONSIDERAÇÕES DA SERES**

##### **4.1. Das normas aplicáveis**

*Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.*

*Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.*

*O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:*

*Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - obtenção de CC igual ou maior que três;*

*II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e*

*III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

*a) estrutura curricular; e*

*b) conteúdos curriculares;*

*IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

*a) estrutura curricular;*

*b) conteúdos curriculares;*

*c) metodologia;*

*d) AVA; e*

*e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.*

*§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.*

*§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:*

*I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;*

*II - carga horária mínima do curso.*

*§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.*

*§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

*§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.*

*§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.*

*§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.*

*§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)*

*§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.*

#### *4.2. Da análise do pedido*

*No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.*

*Art. 8º*

*(...)*

*§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.*

*Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.*

#### 4.3. Da análise do mérito

No que concerne aos indicadores apontados no Art. 13 do PN nº 20/2017, elencamos abaixo os que obtiveram conceitos abaixo de 3, com as respectivas justificativas que embasam a análise da comissão de avaliação.

##### 1.16. Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no processo ensino-aprendizagem. 2

Justificativa para conceito 2: Foi verificado através da documentação disponibilizada pela IES e a partir das evidências da visita in Loco que em termos de TIC foi apresentado apenas o ambiente virtual de aprendizagem baseado no MOODLE. Há também um documento que afirma que a IES possui acesso ao Suíte Google Education Não existe nenhum contrato de acesso a biblioteca virtual. Não foi observada nenhuma experiência diferenciada de aprendizagem com uso de TIC. Como não há uma distinção clara entre tutores e docentes isso reflete em uma dificuldade na comunicação entre os dois perfis no AVA. A interface de interação da plataforma é confusa e com falta de organização.

##### 1.5. Conteúdos curriculares. 2

Justificativa para conceito 2: Foi verificado através da documentação disponibilizada pela IES e a partir das evidências da visita in Loco que os conteúdos curriculares estão previstos no PPC. São apresentados a estrutura curricular e seu relacionamento entre eixo, os conteúdos curriculares das disciplinas e suas referências bibliográficas. Não existem conteúdos transversais. Afirmaram que os conteúdos transversais estariam em Sociologia, por exemplo, mas não constam tais conteúdos na ementa. Não foi observado nenhum aspecto comprovadamente inovador neste critério.

Isto posto, acerca das exigências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

| Portaria Normativa nº 20/2017 | Requisito                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Resultado da Análise                                                                                                                              |
|-------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Art. 13, I                    | Conceito de Curso igual ou maior que três                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.                    |
| Art. 13, II                   | Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso<br><br>Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3. | Atendimento do quesito. Obteve conceitos maiores do que 3 nas três dimensões, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer. |
| Art. 13, IV, a                | Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação                                                       |
| Art. 13, IV, b                | Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.5: Conteúdos Curriculares                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação.                                                        |
| Art. 13, IV, c                | Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.6:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | Atendimento do quesito:                                                                                                                           |

|                       |                                                                                                                                   |                                                                                            |
|-----------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------|
|                       | Metodologia                                                                                                                       | obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação                        |
| Art. 13, IV, e        | Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no processo ensino-aprendizagem | Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação. |
| Art. 13, IV, d        | Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA)                                        | Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação                                    |
| Art. 13, § 2º, I e II | Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais ou da carga horária mínima do curso.                                            | Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação                                    |

Considerando a análise documental e o relatório de avaliação reformado pela CTAA, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pois obteve conceito insatisfatório nos indicadores: 1.5 - Conteúdos curriculares e o 1.16 - Tecnologias de Informação e comunicação (TIC), considerados indispensáveis para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD.

## 5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1546373 - REDES DE COMPUTADORES, TECNOLÓGICO, solicitado pelo(a) FACULDADE DE TECNOLOGIA ALCIDES MAYA, com sede no endereço: Rua Doutor Flores, 396, Campus Principal, Centro, Porto Alegre/RS, mantido(a) pelo(a) SOCIEDADE EDUCACIONAL ID LTDA - EPP.

Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância  
COREAD/DIREG/SERES/MEC

Oportunamente, a Instituição de Educação Superior (IES) interpôs o seguinte recurso:

[...]

## 4. CONSIDERAÇÕES DA IES QUANTO AO PARECER DA SERES

### 4.1. Da Justificativa da IES sobre a análise do mérito

No que concerne aos indicadores apontados no Art. 13 do PN nº 20/2017, elencamos abaixo os que obtiveram conceitos abaixo de 3, com as respectivas justificativas que embasam a análise da IES referente ao ato avaliativo e o parecer final do processo. No relatório final apresentado, dois indicadores, de acordo com os avaliadores, foram inferiores ao conceito 3, por esta razão, o curso foi indeferido e, devido ao indeferimento, a IES abre esta interposição para que o mesmo seja analisado com dados concretos e comprobatórios disponibilizado aos avaliadores na visita in loco bem como evidenciado nesta interposição.

### 4.2. Justificativa da Interposição:

Com o objetivo de obter a Autorização do Curso Superior de Tecnologia em Redes de Computadores, a Faculdade de Tecnologia Alcides Maya, em desacordo com o parecer final apresentado pela **PORTARIA Nº 979, DE 25 de novembro de 2022**, indeferindo a autorização do Curso, abre esta interposição, justificando por meio de evidências, de forma objetiva e clara que os conceitos atribuídos e destacados no parecer final, não condiz com a documentação disponibilizada virtualmente aos avaliadores.

Neste contexto, apresenta-se as evidências apresentadas aos avaliadores, os quais não levaram em consideração para o ato avaliativo ou não aceitaram o que lhes foi apresentado. Conforme as orientações do INEP para a visita virtual, a documentação foi disponibilizada virtualmente no Drive Virtual, apresentada e documentalmente evidenciada aos avaliadores.

De acordo com o parecer final e em desacordo com os conceitos atribuídos nos indicadores **1.5. Conteúdos curriculares (Conceito 2)** e **1.16. Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no processo ensino-aprendizagem (Conceito 2)**, os quais levaram ao indeferimento da autorização, a IES solicita a interposição, considerando que estes indicadores apresentaram evidências disponibilizadas virtualmente aos avaliadores as quais não foram consideradas, prejudicando desta forma, a autorização do curso.

Assim posto, apresenta-se as considerações e justificativas da IES para o deferimento do Ato autorizativo do Curso Superior de Tecnologia em Redes de Computadores da Faculdade de Tecnologia Alcides Maya.

#### **4.3. Conteúdos curriculares. 2**

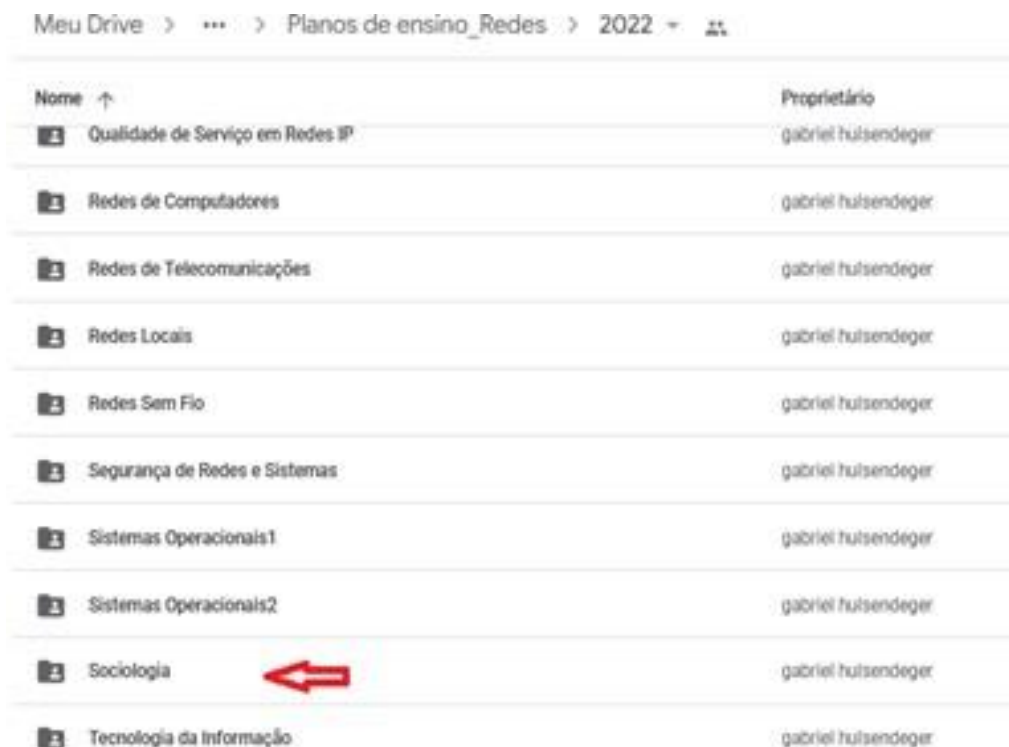
##### **Do relatório de Avaliação:**

**Justificativa para conceito 2:** Foi verificado através da documentação disponibilizada pela IES e a partir das evidências da visita in Loco que os conteúdos curriculares estão previstos no PPC. São apresentados a estrutura curricular e seu relacionamento entre eixo, os conteúdos curriculares das disciplinas e suas referências bibliográficas. Não existem conteúdos transversais. **Afirmaram que os conteúdos transversais estariam em Sociologia, por exemplo, mas não constam tais conteúdos na ementa.** Não foi observado nenhum aspecto comprovadamente inovador neste critério.

|                |                                                                           |                                                                                                   |
|----------------|---------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Art. 13, IV, b | Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.5: Conteúdos Curriculares | <b>Não atendimento</b> do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação. |
|----------------|---------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------|

A Figura 1 é a imagem do Drive o qual foi compartilhado com os avaliadores, dentre a documentação ele contém a pasta de cada disciplina onde encontram-se as ementas e planos de ensino de cada uma.

Figura 1: Conteúdos Curriculares



| Nome ↑                           | Proprietário        |
|----------------------------------|---------------------|
| Qualidade de Serviço em Redes IP | gabriel hulsendeger |
| Redes de Computadores            | gabriel hulsendeger |
| Redes de Telecomunicações        | gabriel hulsendeger |
| Redes Locais                     | gabriel hulsendeger |
| Redes Sem Fio                    | gabriel hulsendeger |
| Segurança de Redes e Sistemas    | gabriel hulsendeger |
| Sistemas Operacionais1           | gabriel hulsendeger |
| Sistemas Operacionais2           | gabriel hulsendeger |
| <b>Sociologia</b>                | gabriel hulsendeger |
| Tecnologia da Informação         | gabriel hulsendeger |

Fonte: Drive da IES

Comprovadamente disponível no Drive a disciplina de Sociologia a qual não foi considerada pelos Avaliadores, a IES printou a tela (Figura 1) bem como apresentou a ementa da disciplina de Sociologia que segue:

|                       |                           |
|-----------------------|---------------------------|
| <b>Professor</b>      | Marcelo Pereira Das Neves |
| <b>Curso</b>          | Redes de Computadores     |
| <b>Disciplina</b>     | Sociologia                |
| <b>Semestre</b>       | 2                         |
| <b>Turma</b>          | -                         |
| <b>Carga Horária</b>  | 80 horas                  |
| <b>Período Letivo</b> | 2022                      |

**Ementa:**

Introdução e contextualização histórica dos discursos sociológicos clássicos das ciências sociais. As principais teorias da sociologia. Desenvolvimento da sociedade mediante a ação de determinados campos: organização social, expressão simbólica, ética, poder, estado, ideologia, direitos humanos dentre outros temas que integrem a matriz curricular. A relação sociedade-indivíduo e suas relações étnico-raciais e cultura afro-brasileira, africana e indígena. Sociologia das organizações.

Considerando que há evidências e a existência da disciplina e os temas abordados, a IES solicita a alteração do conceito baseada no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização:

Os conteúdos curriculares, previstos no PPC, possibilitam o efetivo desenvolvimento do perfil profissional do egresso, considerando a atualização da área, a adequação das cargas horárias (em horas-relógio), a adequação da bibliografia, a acessibilidade metodológica, a abordagem de conteúdos pertinentes às políticas de educação ambiental, de educação em direitos



*humanos e de educação das relações étnico-raciais e o ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena. (p. 11)*

*Deste modo, os avaliadores podem não ter evidenciado práticas inovadoras ou que diferenciam o curso na área profissional, mas não justifica o conceito 2, sendo que há documentalmente comprovado e disponibilizados aos mesmos o atendimento do indicador 1.5 que condiz, no mínimo ao conceito 3, atendendo ao solicitado pelo instrumento.*

*Ainda, o curso atende a atualização da área com o Plano de Ação do coordenador, a carga horas-relógio (2160h) é atendida, conforme PPC (p. 52). **Política de Aquisição, Expansão e Atualização do Acervo** (ANEXO 2) e a acessibilidade metodológica, a abordagem de conteúdos pertinentes às políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos e de educação das relações étnico-raciais ou o ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena. (PPC, p. 9; 32; 43 e 66)*

*Portanto, é por estas evidências que a IES reitera a solicitação do deferimento do Ato autorizativo, baseado nas evidências acima apresentados, alterando o conceito do indicador 1.5 de 2 para 3.*

*Quanto ao indicador 1.16:*

**1.16. Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no processo ensino-aprendizagem.**

|                |                                                                                                                                   |                                                                                                   |
|----------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Art. 13, IV, e | Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no processo ensino-aprendizagem | <b>Não atendimento</b> do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação. |
|----------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------|

*1º Em contradição ao que foi relatado pelos avaliadores, a IES disponibilizou aos mesmos, a documentação comprobatória dos recursos tecnológicos disponíveis de forma documentada e fundamentada no Drive durante a visita, inclusive o contrato da “Biblioteca Virtual” (ANEXO 1).*

*2º A distinção entre docentes tutores e docentes está descrito de forma “clara” no Projeto Pedagógico do Curso (PPC)*

*O tutor deve “manter uma relação direta com o professor para esclarecimentos, dúvidas entre outras questões relacionadas ao curso”. (p. 33)*

*Com base neste contexto o projeto de ensino e de aprendizagem da Instituição, as Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação foram planejadas para a execução do Curso Superior de Tecnologia em Redes de Computadores, na modalidade de Educação a Distância viabilizando a interatividade entre professor, professor tutor e entre os estudantes, permitindo acessibilidade digital e comunicacional com características universais, assegurando o acesso aos recursos educacionais em qualquer hora e momento, por meio de tecnologias virtuais. (p.33)*

*Além dos recursos digitais, a IES conta com laboratórios físicos e virtuais, os quais propiciam o acesso à tecnologia de informação e comunicação, oferecem acesso igualitário a todos os estudantes, professores e professores tutores. (p. 70)*

*O estudante pode se comunicar e interagir com os colegas; professores e professor tutores e demais envolvidos no processo de aprendizagem. (p.71)*

*3º Quanto ao AVA Moodle, ele foi apresentado aos avaliadores pelo coordenador do curso, Prof. João Moreira, e eles não obtiveram nenhuma dúvida sobre a interface, a qual está organizada de forma intuitiva, pois o Moodle é uma plataforma conhecida mundialmente e constantemente atualizada e, de todos os cursos já autorizados e reconhecidos da IES, esta avaliação foi a primeira em que os avaliadores descrevem o AVA Moodle como confuso.*

*Assim posto, a IES solicita que o conceito 2 atribuído ao indicador 1.16 seja revisto, pois, **atende ao conceito 4**, documentalmente comprovado e evidenciado aos avaliadores no momento da visita e descrito e anexado neste documento. Desta forma, reitera-se a solicitação de deferimento para a Autorização do Curso Superior de Tecnologia em Redes de Computadores.*

## **5. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, solicita o deferimento do pedido de Autorização do Curso - 546373 - REDES DE COMPUTADORES, TECNOLÓGICO, solicitado pelo(a) FACULDADE DE TECNOLOGIA ALCIDES MAYA, com sede no endereço: Rua Doutor Flores, 396, Campus Principal, Centro, Porto Alegre/RS, mantido(a) pelo(a) SOCIEDADE EDUCACIONAL ID LTDA - EPP.*

*No cenário atual, a **FACULDADE DE TECNOLOGIA ALCIDES MAYA**, reconhecida pelo seu compromisso com a educação de qualidade há mais de 50 anos, e, com o Curso de Redes de Computadores na modalidade presencial, obtendo desta forma, vasta experiência na área de atuação e colocando no mercado de trabalho profissionais com competências e habilidades desenvolvidas no curso, atendendo ao perfil profissional do egresso.*

*Pelas considerações expostas neste documento, a IES solicita o deferimento deste processo para que ela possa dar continuidade na oferta do curso de **REDES DE COMPUTADORES, TECNOLÓGICO** na modalidade a distância pois, há procura pelo curso nesta modalidade advinda dos próprios cursos técnicos da área ofertados pela IES.*

*Por fim, cabe ressaltar que a documentação foi comprovada bem como os conceitos devem ser adequados ao que realmente foi apresentado aos avaliadores.*

*Sem mais, aguardamos um retorno positivo e coerente às solicitações apresentadas neste documento.*

## **Considerações do Relator**

No caso em tela, a IES recorrente busca alterar a decisão da SERES que, por meio da Portaria nº 979/2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Rede de Computadores, na modalidade a distância.

No contexto fáctico-jurídico foram detectadas na fase da avaliação *in loco*, realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e utilizada como fundamento pela SERES no seu Parecer Final, insuficiências nos seguintes aspectos: 1.5 Conteúdos curriculares (conceito 2) e 1.16 Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no processo ensino-aprendizagem (conceito 2), que por sua vez concluiu pelo parecer desfavorável à autorização do curso superior mencionado, utilizando como base as regras das alíneas “b” e “e”, inciso IV, artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, tendo como fundamento elementar as argumentações seguintes expostas sobre os indicadores:

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |  |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|
| <p>[...]</p> <p>1.5. Conteúdos curriculares.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |  |
| <p><b>Justificativa para conceito 2:</b> Foi verificado através da documentação disponibilizada pela IES e a partir das evidências da visita in Loco que os conteúdos curriculares estão previstos no PPC. São apresentados a estrutura curricular e seu relacionamento entre eixo, conteúdos curriculares das disciplinas e suas referências bibliográficas. <u>Não existem conteúdos transversais. Afirmaram que os conteúdos transversais estariam em Sociologia, por exemplo, mas não constam tais conteúdos na ementa. Não foi observado nenhum aspecto comprovadamente inovador neste critério.</u> (Grifo nosso)</p>                                          |  |
| <p>[...]</p> <p>1.16. Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no processo ensino-aprendizagem.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |  |
| <p><b>Justificativa para conceito 2:</b> Foi verificado através da documentação disponibilizada de TIC foi apresentado apenas o ambiente virtual de aprendizagem baseado no MOODLE. Há também um documento que afirma que a IES possui acesso ao Suite Google Education. <u>Não existe nenhum contrato de acesso a biblioteca virtual. Não foi observada nenhuma experiência diferenciada de aprendizagem com uso de TIC. Como não há uma distinção clara entre os tutores e docentes isso reflete em uma dificuldade na comunicação entre os dois perfis no AVA. A interface de interação da plataforma é confusa e com falta de organização.</u> (Grifo nosso)</p> |  |

Diante disso, a SERES detectou que a IES não preencheu as exigências legais das alíneas “b” e “e”, inciso IV, artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, para o desenvolvimento das atividades na área da educação. Em contrapartida, na peça recursal trazida aos autos pela IES, esta Relatoria não encontrou aspectos elementares que superassem os fundamentos da SERES. Por isso, entendo que o descumprimento destes requisitos legais apontados violaria os princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade que norteiam todo o sistema jurídico-administrativo, além de direitos fundamentais como o direito à educação de qualidade e, conseqüentemente, comprometeria o aspecto profissional, social e cultural dos cidadãos.

Vale salientar que o princípio da legalidade orienta que o administrador público somente está autorizado a atuar em nome do Poder Público pautado na lei, aqui entendida de forma ampla, considerando autorização legal, no alcance do ordenamento jurídico e administrativo. Com isso, o servidor público no desempenho de suas atividades jurídico-administrativas, não deve se afastar deste fundamento jurídico-social que orienta o Estado Democrático de Direito, alinhado com o conjunto de normas, vigente na nossa sociedade. A norma jurídica é quem determina os limites objetivos (parcial e temporal, por exemplo) e subjetivos (que diz respeito aos sujeitos) e os parâmetros de atuação do administrador público, em prol da coletividade, trazendo deste modo o equilíbrio nas relações sociais.

Ressalta-se que o Estado Brasileiro, fundamentado no Estado Democrático de Direito, tem como função oferecer o bem-estar social aos cidadãos, que agrega a preservação dos direitos fundamentais e sociais resguardados pelo nosso ordenamento constitucional, jurídico

e administrativo. Por isso, a Administração Pública tem como atribuição analisar os procedimentos jurídico-administrativos com inspiração nos ideais basilares da Constituição Federal de 1988, protegendo os direitos fundamentais e sociais dos cidadãos, que por outra via se entrelaça com a defesa do interesse público. Ademais, salienta-se que uma das atividades tipicamente estatal no ordenamento jurídico e administrativo brasileiro é fazer valer o direito dos cidadãos de forma que ofereça o equilíbrio social e econômico nos diversos setores da sociedade.

Diante disso, baseado nas ponderações da área técnica que detectou que o pedido formulado no recurso interposto pela IES não está em consonância com os requisitos legais exigidos; acolho a sugestão de indeferimento do pleito realizado na fase recursal, em comento, com base nas regras das alíneas “b” e “e”, inciso IV, artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, do inciso II, artigo 26 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017 e do inciso II, artigo 43 do Decreto nº 9.235/2017 e submeto à Câmara de Educação Superior deste Órgão Colegiado o voto abaixo.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 979, de 25 de novembro de 2022, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Rede de Computadores, na modalidade a distância, que seria ministrado pela Faculdade de Tecnologia Alcides Maya, com sede na Rua Doutor Flores, nº 396, *Campus* Principal, Centro, no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Sociedade Educacional ID Ltda. – EPP, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 4 de julho de 2023.

Conselheiro José Barroso Filho – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 4 de julho de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente